COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECEBIDO EM
02/02/2022 às 15:00
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PARECER N. 04, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 152 DE 2021

PROPOSIÇÃO: Dispõe acerca da divulgação no site oficial da Prefeitura de Cascavel das Emendas Orçamentárias apresentadas por Deputados e dá outras providências.

PROPONENTES: Policial Madril

RELATOR: Mazutti - PSC.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado visa determinar ao Poder Executivo que disponibilize em pagina oficial as emendas orçamentárias apresentadas por Deputados Estaduais e Federais, bem como Senadores, que destinam recursos financeiros ao Município de Cascavel.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, a Lei Orgânica do Município de Cascavel, em seu artigo 28, assim dispõe:

> Art. 28. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> n) dispor sobre a organização dos serviços da Prefeitura.

Quanto a matéria abordada pelo projeto, a Constituição Federal garante o acesso a informações, em seu artigo 5°, inciso XXXIII e artigo 37, §3°, inciso II. Vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> § 3° A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
> ...
> II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII;

Por sua vez, a Lei n. 12.527-2011, que regula o acesso a informações, traz as seguintes diretrizes:

> Art. 3° Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
> I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
> II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
> III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
> IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

Não havendo, portanto, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade a se apontar.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 152 de 2021, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Mazutti
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores por unanimidade acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto Lei n. 152 de 2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 13 de janeiro de 2022.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB

Pedro Sampaio
Vereador/PSC